

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria da República no Estado do Amapá	1
Procuradoria da República no Estado da Bahia	2
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	3
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	4
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	5
Procuradoria da República no Estado do Pará	5
Procuradoria da República no Estado do Paraná	5
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	6
Procuradoria da República no Estado do Piauí	10
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	10
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	11
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	12
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	12
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	13
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	14
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	15
Expediente	16

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, impõem ao Estado o dever de assegurar às pessoas com deficiência igualdade de condições e acesso a políticas públicas, serviços e benefícios sem discriminação, promovendo sua plena inclusão e participação social;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 11.063/2022, ao regulamentar a Lei nº 8.989/1995 (isenção do IPI), restringiu, em seu art. 2º, inciso II, que a deficiência auditiva somente seria reconhecida nos casos de perda auditiva bilateral;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.768/2023, superveniente ao Decreto nº 11.063/2022, reconheceu expressamente, em seu texto, a deficiência auditiva unilateral total como deficiência, devendo ser assim considerada para fins legais, incluindo políticas públicas, benefícios fiscais, previdenciários e de acessibilidade, ampliando o alcance da proteção estatal;

CONSIDERANDO que o ato infralegal não pode restringir direito previsto em norma legal, devendo prevalecer o entendimento legal mais amplo e favorável à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, em consonância com os princípios da hierarquia normativa, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos sistemas da Receita Federal do Brasil, para assegurar que pessoas com deficiência auditiva unilateral total possam requerer a isenção do IPI, em conformidade com o conceito de deficiência previsto na Lei nº 14.768/2023.

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação nº 50/2025 à Receita Federal do Brasil para que promovesse as adequações necessárias em seus sistemas e procedimentos internos, de modo a reconhecer a deficiência auditiva unilateral total como condição válida para fins de concessão da isenção IPI em conformidade com o disposto na Lei nº 8.989/1995 c/c a Lei nº 14.768/2023 e com os princípios e compromissos constitucionais e internacionais de proteção à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que a Receita Federal do Brasil manteve o entendimento contrário ao conteúdo da Recomendação nº 50/2025;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório 1.12.000.000522/2025-00 e a necessidade da realização de diligências complementares:

RESOLVE instaurar inquérito civil tendo por objeto promover a coleta de informações necessárias ao ajuizamento de Ação Civil Pública para que sejam promovidas adequações nos sistemas e procedimentos da Receita Federal do Brasil, de modo a assegurar que pessoas com deficiência auditiva unilateral total possam requerer a isenção do IPI, em conformidade com o conceito de deficiência previsto na Lei nº 14.768/2023; Ficam, desde logo, determinadas as seguintes providências:

- (i) a autuação da presente portaria e Inquérito Civil que a acompanha; e
- (ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 CSMPF (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010), no tocante à publicidade dos atos.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, impõem ao Estado o dever de assegurar às pessoas com deficiência igualdade de condições e acesso a políticas públicas, serviços e benefícios sem discriminação, promovendo sua plena inclusão e participação social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.436/2002 reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão das pessoas surdas ou com deficiência auditiva no Brasil e que o Decreto nº 5.626/2005 garante, entre outros pontos, o direito à presença de tradutores e intérpretes de Libras nos serviços públicos e de interesse público;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.508/2018 reserva um percentual das vagas para cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, representando uma iniciativa de inclusão e participação social, com a garantia às pessoas com deficiência auditiva à prova gravada em vídeo por fiscal intérprete de Libras na realização de concursos públicos e outros processos seletivos;

CONSIDERANDO que a ausência do fiscal intérprete de Libras na realização de concursos públicos e outros processos seletivos cria barreiras para comunicação e/ou informação dos candidatos com deficiência auditiva, nos termos do art. 3º, IV, do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO os indícios de que bancas examinadoras em concursos públicos não têm garantido às pessoas com deficiência auditiva condições para realização do certame em condição de igualdade com os demais candidatos;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar as respostas aos ofícios expedidos às bancas de concurso público, cujas informações serão essenciais para instrução do feito;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório 1.12.000.000129/2025-16 e a necessidade da realização de diligências complementares:

RESOLVE instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a falta de acessibilidade na aplicação das provas de concurso público às pessoas surdas e com deficiência auditiva.

Ficam, desde logo, determinadas as seguintes providências:

- (i) a autuação da presente portaria e Inquérito Civil que a acompanha; e
- (ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 CSMPF (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010), no tocante à publicidade dos atos.

Macapá, 15 de janeiro de 2026.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PR-BA/14ºOTC Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000682/2025-76, e

CONSIDERANDO a representação feita pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar no Município de Lauro de Freitas sobre falta de estrutura a ser fornecida pelo Município para o seu funcionamento;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09, que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), estabeleceu a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios para prover instalações físicas, recursos humanos e financeiros que possibilitem o pleno funcionamento dos Conselhos de Alimentação Escolar, órgão que fiscaliza a aplicação de recursos do programa, entre outras atribuições;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no art. 20 da mencionada norma, o FNDE está autorizado a suspender o repasse de recursos ao ente que não constituir o CAE ou não adotar medidas necessárias ao seu funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do FNDE em casos de embaraços criados pelo município para o funcionamento do CAE;

CONSIDERANDO que, mesmo após a regularização de diversos entraves ao funcionamento do CAE, ainda restam elementos que precisam ser apurados, conforme descrito em documento de evento 66;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito do funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar de Lauro de Freitas/BA.

Em seguida, reitere-se o Ofício nº 487/2025/PR-BA/14ºOTC.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Publique-se a presente portaria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PR-ES Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato – NF nº 1.17.000.002752/2025-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento nos incisos I e VI do art. 129 da Constituição, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a notícia de fato nº 1.17.000.002752/2025-19, autuada a partir de cópia do procedimento GAMPES nº 2025.0014.0481-90, encaminhado com declínio parcial de atribuições pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES);

Considerando que o procedimento em questão originou-se de representação anônima registrada na Ouvidoria do MP/ES, noticiando, em princípio, possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Vitória, envolvendo a empresa Tubonews Construção e Montagem Ltda., conforme a seguir reproduzido (Documento 1, Páginas 6/8):

"Denuncio os seguintes fatos ocorridos na Prefeitura Municipal de Vitória (PMV), sendo representados o Secretário de Serviços Urbanos, Leonardo Amorim Gonçalves, a Tubonews Construção e Montagem Ltda. (Tubomills), seus sócios Nilton Amorim Damasceno e Leonardo Chagas Damasceno, e outros a serem identificados, por irregularidades em contratação emergencial sem licitação, conforme noticiado em Vox Notícias (<https://voxnoticia.com.br/Publicacao.aspx?id=597814>).

Fatos: Em novembro de 2024, a PMV, sob gestão do prefeito Lorenzo Pazolini, contratou a Tubonews por R\$ 4.405.984,86 (contrato nº 720/2024) para manutenção de drenagem urbana, sem licitação, com base na dispensa nº 151/2024 e na Lei nº 14.133/2021. Documentos como o Estudo Técnico Preliminar e a Planilha Orçamentária (nº 1483401) indicam planejamento prévio, sugerindo que a emergência foi forçada. A cláusula 4.2 prevê a extinção do contrato com a conclusão do processo licitatório regular (nº 5593339/2023), questionando a necessidade de evitar concorrência pública, violando os princípios de transparência, economicidade e concorrência (art. 37, CF).

A Tubonews tem histórico problemático. Leonardo Chagas Damasceno é alvo de denúncia criminal do MP-BA por falsificação de Guias da Previdência Social em contrato de R\$ 27,1 milhões com a Embasa (processo nº 8005166 82.2025.8.05.0001).

A empresa foi proibida de contratar com o poder público do Espírito Santo por falhas graves, incluindo a morte de um trabalhador por negligência em Boa Esperança (ES), em 2025. Nilton Damasceno é acusado de propinas, como a compra de um Rolex de ouro, e de superfaturamento em contrato de R\$ 220 milhões em Presidente Kennedy (ES)."

Considerando que, de início, conforme a manifestação do MP/ES no referido procedimento GAMPES nº 2025.0014.0481-90 (Documento 1, Páginas 1/5), da análise do teor da representação anônima acima, apontou o órgão ministerial que a narrativa trazida apresentava, em suma, "fatos distintos que não guardam relação entre si, tais como a questão das guias de previdência social e contratos superfaturados em Presidente Kennedy";

Considerando que, avançando na análise da referida manifestação do MP/ES do Documento 1, Páginas 1/5, verificou-se que foram identificadas, em resumo, as seguintes irregularidades narradas na representação em referência:

"Fato 01: Suposta contratação emergencial fabricada - Contrato nº 740/2024 edital nº 151/2024, com possível favorecimento e envolvimento de agente público com a empresa Tubonews Construção e Montagem Ltda.

Fato 02: Falsificação de Guias de Previdência Social.

Fato 03: Contrato Suspeito de R\$ 220 Milhões com a Tubonews em Presidente Kennedy."

Considerando que, em resumo, segundo a manifestação do MP/ES do Documento 1, Páginas 1/5, quanto ao "Fato 01" acima (apuração de suposta contratação emergencial indevida de serviços de prestação continuada - Contrato 740/2024, envolvendo a empresa Tubonews Construção e Montagem Ltda.), informou-se que este seguiu sendo objeto de apuração pela Promotoria de Justiça de Vitória;

Considerando que, quanto ao "Fato 03" (contratação suspeita da empresa Tubonews Construção e Montagem Ltda. pelo município de Presidente Kennedy, no valor de R\$ 220 milhões), este teve sua respectiva apuração remetida à Promotoria do Município de Presidente Kennedy;

Considerando que, por seu turno, em relação ao "Fato 02" anteriormente mencionado, verificou-se que a respectiva atribuição para sua apuração foi objeto de declínio para este Ministério Público Federal;

Considerando que em relação aos fatos apresentados na já referida representação anônima constante do Documento 1, Páginas 6/8, a partir das assertivas trazidas por ocasião da manifestação do MP/ES do Documento 1, Páginas 1/5, tem-se que a única imputação que guarda relação com a esfera de atribuição deste MPF seria aquela referente ao mencionado "Fato 02";

Considerando que, no entanto, a imputação em referência se revelou assaz genérica, já que, pelo que se depreende da representação inicial, fez referência tão somente a um pretense caso de "falsificação de Guias de Previdência Social", irregularidade que teria sido realizada por parte dos representantes legais da empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. (CNPJ nº 00.611.119/0001-09);

Considerando o encaminhamento ao Auditor-Chefe da Receita Federal do Brasil do Ofício PR/ES nº 3950/2025 (Documento 7, Página 1), por meio do qual requisitou-se informação acerca da existência de ação fiscal em curso, programada ou finalizada, em desfavor da empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. (CNPJ nº 00.611.119/0001-09), bem como sobre eventual interesse fiscal com base na documentação encaminhada em anexo ao referido ofício (cópia integral da NF em epígrafe), tendo em vista, em especial, a apontada suspeita de irregularidade envolvendo a empresa assim identificada, referente à noticiada hipótese de falsificação de Guias de Previdência Social por parte de seus representantes legais;

Considerando que, em resposta, segundo informado no Documento 10, Páginas 1/4, a Receita Federal encaminhou o OFÍCIO Nº 1.737/2025-SECO-STRRF05-RFB-MF, cuja cópia consta no Documento 11.1, Página 1, prestando as seguintes informações:

"Em atenção ao ofício recebido mencionado em epígrafe, encaminhamos Dossiê do Sujeito Passivo do sistema Ação Fiscal, com os procedimentos fiscais, todos eles encerrados, em desfavor do contribuinte Tubonews Construção e Montagem Ltda, CNPJ: 00.611.119/0001-09. Quanto ao eventual interesse fiscal com base na documentação encaminhada, informamos que tal expediente será encaminhado à equipe especializada na demanda, para dar prosseguimento."

Considerando a resposta encaminhada pela Receita na forma acima, bem como que, após determinado o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias (Despacho do Documento 11, Páginas 1/2), foi expedido novo ofício à Receita Federal, qual seja, o Ofício PR/ES nº 5016/2025 (Documento 12, Páginas 1/2), nos mesmos moldes do já referenciado Ofício PR/ES nº 3950/2025 (Documento 7, Página 1);

Considerando que, segundo atestado na Certidão juntada no Documento 14, Página 1, o prazo para atendimento do Ofício PR/ES nº 5016/2025 (Documento 12, Páginas 1/2) transcorreu sem a resposta do destinatário;

Determina a instauração de procedimento investigatório criminal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o seguinte objeto: "Apura a ocorrência de infração penal supostamente cometida pelos representantes legais da empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. (CNPJ nº 00.611.119/0001-09), por conta de apontadas irregularidades decorrentes de falsificação de Guias de Previdência Social".

Comunique-se, autue-se e publique-se.

Cumpra-se a seguinte diligência:

1) Expeça-se novo ofício à Receita Federal do Brasil reiterando os termos do já referenciado Ofício PR/ES nº 5016/2025 (Documento 12, Páginas 1/2).

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 3/4º OFÍCIO DA PR/MT, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

Autos nº 1002844-53.2024.4.01.3603

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea "c", III, "b", "d" e "e", além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida nacionalmente como "Lei Anticrime" ou "Pacote Anticrime", expandiu o sistema de justiça penal consensual no Brasil, normatizando o Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, do Código de Processo Penal);

Considerando que para a propositura do negócio jurídico-processual, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A, do CPP;

Considerando que o que restou apurado nos autos de nº 1002844-53.2024.4.01.3603.

Considerando que o investigado preenche, ao menos em tese, os requisitos previstos no art. 28-A, do CPP, para a obtenção do ANNP, bem como que no presente caso vislumbra-se a possibilidade do referido negócio jurídico processual;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);

Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto:

4ª CCR. ANPP. Art. 55 da Lei nº 9.605/1998 e art. 2º da Lei nº 8.176/1991. AUTORIA E MATERIALIDADE APURADAS. Acompanhar as tratativas para celebração de negócio jurídico processual (ANPP) com os réus, A. P. S., D. V. C. e R. D. D. S., em relação aos fatos apurados nos autos nº 1002844-53.2024.4.01.3603.

Providências:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP).

3. Dê-se cumprimento aos comandos sequenciais do despacho retro.
Cumpra-se.

MARIANNE CURY PAIVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição;

Considerando o disposto nos arts. 8º, I e IV, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando os fatos apurados no IPL nº 1003665-18.2020.4.01.3823 (2020.0097275-DPF/JFA/MG), bem como o previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

Determina a instauração de procedimento administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, para fins de tratativas quanto à eventual celebração de acordo de não persecução penal com os investigados, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Suspenda-se a contagem do prazo (pendente) do inquérito policial no Sistema Único.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento administrativo.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato 1.23.000.002944/2025-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, consoante dispõe o art. 129, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, com base no Auto de Infração nº 3L4FQKG8, em 24/10/2025 contra D.S.O. por destruir 152,9361 hectares de vegetação nativa, no bioma amazônico, objeto de especial preservação sendo a Floresta Amazônica Brasileira, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Localizado no município de Portel/PA;

CONSIDERANDO que no caso em apreço vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho;

RESOLVE nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a autuação desta portaria de instauração de PA.
Publique-se.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2/PRPR, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 44/2026 GABPR13-JVBR - PR-PR-00003981/2026 do Inquérito Civil n. 1.25.000.014678/2023-40,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a inércia do INSS no cumprimento da decisão que determinou a implementação de benefício previdenciário, REFERENTE a cópias de peças dos autos nº 50055434.30.2015.4.04.7009/PR

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. Acautelem-se os autos por 90 dias. Após, expeça-se novo ofício ao CEAB-DJ – Serviço de Centralização do Atendimento de Demandas Judiciais de Benefícios – INSS, com cópia da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 44/2026 GABPR13-JVBR - PR-PR-00003981/2026

e fazendo referência ao Processo 35014.422185/2023-30, com o objetivo de obter informações atualizadas sobre o panorama do PRAJUD - Percentual de Processos em Atraso no Cumprimento de Demandas Judiciais de Benefícios, referente à Superintendência Regional Sul (SR Sul), de modo a verificar se a tendência de evolução no cumprimento dos prazos continua.

CUMPRA-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 32, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.002809/2025-71

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco de resposta enviada pela Secretaria Estadual de Saúde àquele órgão ministerial, com vistas a atender requisição nos autos MPPE 02061.001.658/2025, nos seguintes termos:

"Cumprimentando-os cordialmente e em resposta ao Ofício 02061.001.658/2025-0001 sobre falta Fumarato de Dimetila, informamos:

O medicamento é dispensado no Programa Farmácia de Pernambuco, grupo 1A do Componente Especializado da Assistência farmacêutica, sendo adquirido pelo Ministério da Saúde e enviado aos Estados a cada 3 meses, mediante programação. Conforme despacho 321 (anexo 70685248) da Gerência de Monitoramento, Avaliação e Sustentabilidade da Assistência Farmacêutica- GMAS, o ministério da saúde não vem entregando com regularidade o medicamento, em junho / 2025 foi aprovado 23.520 comprimidos do medicamento para o terceiro trimestre, que deveriam ser entregues em junho, porém até o momento não foi entregue."

No intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, encaminhou-se ofício à Secretaria de Saúde de Pernambuco - SES/PE, a fim de solicitar pronunciamento sobre os fatos noticiados, principalmente para esclarecer se houve a regularização das entregas do fumarato de dimetila (doc. 8).

Em resposta, a SES/PE informou em 15 de outubro de 2025 que: i) foi aprovada a quantidade de 23.520 unidades do medicamento Fumarato de Dimetila 240mg pelo Ministério para o 3º trimestre de 2025, sendo entregues 20.552 unidades (12.432 em 06/08/25 e 8.120 em 26/08/25), ainda restando pendente o fornecimento de 2.968 unidades; ii) para o 4º trimestre foram aprovadas 25.144 unidades, que não haviam sido entregues, até aquele momento; iii) havia na ocasião um estoque de 6.888 unidades, o que corresponde a 0,8 meses de abastecimento; iv) aquele órgão realiza o monitoramento contínuo dos estoques, com o objetivo de prevenir eventuais situações de desabastecimento dos medicamentos que compõem os diversos componentes da Assistência Farmacêutica (doc. 9).

Diante das informações prestadas pela SES/PE, encaminhou-se ofício à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde do Ministério da Saúde, solicitando informações preliminares sobre a questão, a fim de esclarecer se houve a regularização das entregas do fumarato de dimetila (doc. 11).

Por meio da NOTA TÉCNICA N. 748/2025-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, o Ministério da Saúde esclareceu, dentre outros pontos, que: i) houve a entrega da totalidade do abastecimento aprovado pela SES/PE para o 2º trimestre de 2025, qual seja, 25.620 unidades; ii) quanto ao 3º trimestre, foram aprovadas 23.520 unidades, e, em seguida, em sede de complementação, mais 3.248 unidades, totalizando 26.768 unidades, as quais foram entregues em 3 momentos: 6.972 unidades no dia 27 de maio de 2025; 12.432 unidades em 6 de agosto de 2025; e 8.120 unidades em 19 de agosto de 2025, o que equivale à totalidade do 3º trimestre e mais 756 unidades do 4º trimestre de 2025; iii) em 14 de outubro de 2025 e 13 de novembro de 2025 foram entregues mais 9.744 e 19.880 unidades de fumarato de dimetila 240mg à SES/PE, respectivamente; iv) nesse contexto, foi entregue a totalidade do quantitativo aprovado para o 2º, 3º e 4º trimestres de 2025 e parcialmente o quantitativo aprovado para o 1º trimestre de 2026; v) o fornecimento de fumarato de dimetila 240mg vem enfrentando restrições decorrentes da importação da matéria prima proveniente da Índia, o que tem ocasionado esse fracionamento nas entregas, à medida que os lotes são disponibilizados pelo fabricante, garantindo a distribuição equitativa entre os Estados e evitando o desabastecimento total do medicamento, a fim de manter o atendimento da rede; vi) o fornecedor foi devidamente notificado sobre o atraso na entrega, apresentou defesa prévia e solicitou reunião técnica tripartite para tratar da questão; vii) em 5 de dezembro de 2025 o fornecedor iniciou tratativas com a SES/PE para concluir o abastecimento do 1º trimestre de 2026 (doc. 15.1).

Como se vê das informações trazidas pelo Ministério da Saúde, apesar das dificuldades enfrentadas para a importação do medicamento em tela, o seu abastecimento foi regularizado, não subsistindo medidas a ser adotadas no caso por este órgão ministerial, razão pela qual determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

[...]

Dispensada a comunicação ao representante, nos termos do art. 4º, §2º[1] da Resolução CNMP n. 174/2017, arquivem-se os autos na origem, conforme preceitua o art. 5º[2] da referida resolução.

MABEL SEIXAS MENGE
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Notas

1.^ [...] 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

2.^ Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 46, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

Ref. Procedimento Preparatório MPF/PRPE n. 1.26.000.000743/2025-84

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Manifestação nº 20250018402 registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF pelo Distrito de Irrigação do Salitre (DIS), com o objetivo de apurar suposta irregularidade na instalação de bombas para retirada de água, por famílias vinculadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), com captação a partir de estrutura do Projeto Salitre, e potencial repercussão sobre a regular operação do empreendimento e sobre os interesses dos irrigantes.

Na representação, sustenta-se, em síntese, que a medida em questão teria sido adotada após reunião envolvendo diversos atores, mas sem participação do DIS, e que a captação de água por terceiros, fora da lógica ordinária de distribuição do projeto, poderia comprometer a disponibilidade hídrica e a segurança operacional do sistema, em especial quanto ao reservatório RC-500.

Inicialmente, com o objetivo de instruir a análise ministerial, foram requisitadas informações à CODEVASF, ao INCRA e ao Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

A CODEVASF, por meio do Ofício n. 244/2025/PR/GB (doc. 14), informou que: i) é responsável pelo Projeto Público de Irrigação do Salitre (PPI Salitre); ii) em área contígua ao reservatório RC-500, do PPI Salitre, encontra-se em implantação um projeto de assentamento sob responsabilidade do INCRA, para fins de assentar famílias vinculadas ao MST, que, segundo relatou, ocupavam irregularmente área de reserva legal dentro do Perímetro de Irrigação Nilo Coelho; iii) após tratativas administrativas entre as partes interessadas e o Distrito de Irrigação Nilo Coelho (DINC), que atualmente opera o PPI Salitre, houve a instalação provisória, pelo DINC, de pequena estrutura com duas bombas para adução de água do RC-500, destinada ao abastecimento provisório do projeto de assentamento, até a sua implantação definitiva.

Acrescentou, ao final, não haver indicativo de prejuízos ao RC-500, nem óbices por parte do operador quanto à instalação, consignando que, em caso de alteração de cenário com repercussão negativa, o INCRA, como ente responsável pela implantação e gestão do assentamento, deverá ser instado à mitigação de eventual prejuízo apurado.

Ainda no curso da instrução, o Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (DEMCA/MDA) prestou informações sobre sua atuação institucional e, no ponto específico da ausência de representantes do DIS na reunião de 25/02/2025, registrou que a composição do encontro decorreu de deliberação conjunta entre DEMCA/MDA, INCRA, CODEVASF, Consórcio de Prefeitos do Estado da Bahia, Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia e Superintendência do MDA no Estado da Bahia, não tendo sido reputada necessária a participação de outros atores além dos presentes, razão pela qual não houve convite ao DIS (doc. 24).

Registrou, ainda, que:

[...] a agricultura familiar, praticada por ações de Reforma Agrária, contribui para a potencialização do uso da água, promovendo o desenvolvimento sustentável, além de diversificar a produção local, contribuindo para a segurança alimentar, em igual medida à agricultura irrigada. A instalação de famílias que também praticam agricultura familiar favorece os objetivos de um perímetro irrigado, promovendo o desenvolvimento econômico local.

Na sequência, após ser instada a encaminhar informações complementares, a CODEVASF consignou inexistirem, em seus registros, notícias de prejuízo decorrente da instalação de bombas no Canal do Projeto Salitre, ressaltando tratar-se de bombas de baixa capacidade, sem impacto ao reservatório RC-500 (doc. 29).

O INCRA, apesar de oficiado, não se manifestou até a presente data.

É o necessário.

A partir da análise do contexto fático-probatório, observa-se que os elementos colhidos junto ao órgão gestor (CODEVASF) e as informações prestadas pelo DEMCA/MDA quanto ao contexto das tratativas esclarecem que a solução encontrada para o abastecimento de projeto de assentamento no PPI Salitre é provisória e decorreu de articulação interinstitucional, não havendo, até o momento, indicativo de prejuízo ao RC-500 ou à operação do Projeto Salitre.

Dito isso, é evidente que o inconformismo do noticiante não se restringe à instalação das bombas per se, mas também à forma como se deu a deliberação administrativa, especialmente pela ausência de participação do Distrito de Irrigação do Salitre (DIS) nas tratativas.

A CODEVASF, entretanto, ao relatar o histórico do caso, consignou que a operação do PPI Salitre estaria a cargo do Distrito de Irrigação Nilo Coelho (DINC), entidade que realizou a instalação das bombas para adução de água (doc. 14).

Para melhor contextualização da demanda, cumpre registrar que foi identificada, em pesquisa realizada no site do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar,[1] [Clique e arraste para mover] notícia de acordo firmado em 10 de março de 2025 pelo INCRA e pela CODEVASF com 800 famílias vinculadas ao MST, pelo qual foram destinados 3,4 mil hectares de terra no Projeto Salitre, em Juazeiro (BA) para o assentamento de famílias que estavam acampadas na região e na área de reserva do Perímetro Irrigado Nilo Coelho.

O acordo em questão, segundo consta na publicação, foi intermediado pela Diretoria de Mediação e Conciliação do MDA e previu, além da doação de lotes de 5 hectares para cada família assentada, o fornecimento de sistema de irrigação e assistência técnica para viabilizar a produção agrícola pelos assentados, pondo fim a 17 (dezessete) anos de disputa pela área.

Constata-se, portanto, que a disponibilização da pequena estrutura de irrigação a núcleo de agricultura familiar vinculado a projeto de assentamento é medida que se insere no âmbito de política pública abrangente e constitucionalmente orientada, intimamente vinculada à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e aos direitos sociais, notadamente o direito à alimentação, ao trabalho e à redução das desigualdades (arts. 3º, III, e 6º, CF), além de dialogar com o vetor constitucional da reforma agrária e da função social (arts. 184 a 191, CF).

A água, nesse contexto, não se apresenta como benefício discricionário dirigido a grupo determinado, mas como insumo indispensável à efetividade material de política pública de inclusão produtiva e de superação de condições de vulnerabilidade.

Nesse cenário, a solução provisória de irrigação referida nos autos, dimensionada como uma intervenção de pequeno porte, ao menos em princípio, concilia a proteção do serviço de irrigação e a viabilização de subsistência e produção de trabalhadores rurais.

Assim, inexistindo demonstração de dano atual à coletividade do Distrito de Irrigação do Salitre ou notícia de desvio de finalidade, a controvérsia remanescente se concentra em questões de governança e de formalização do arranjo entre todas as partes interessadas - dentre elas os distritos de irrigação envolvidos - temas que demandam providências administrativas ordinárias pelos entes gestores e operadores do projeto, mas que não justificam a manutenção de procedimento extrajudicial de caráter apuratório no âmbito do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, sem maiores delongas, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório.

Comunique-se eletronicamente o(a) noticiante acerca da presente decisão, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, cientificando-o(a), inclusive, da previsão inserta no §3º do mesmo dispositivo. Havendo recurso, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual reconsideração.

Findo o prazo recursal, encaminhem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1.ª Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/800-familias-conquistam-terra-e-irrigacao-no-vale-do-sao-francisco-apos-17-anos-de-luta>

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 54, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.000101/2026-66

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da Manifestação n. 20250091959, registrada por perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, em que se apontou possível ilegalidade praticada no âmbito do Edital REI/IFPE nº 036, de 4 de agosto de 2025, especificamente quanto ao Cargo nº 35 701 - Informação e Comunicação (Desenvolvimento) - DE, do Concurso de Docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE).

Eis o conteúdo da referida manifestação:

Descrição

Estou participando do concurso do IFPE, e a banca funcern após várias questionamentos do não melhor cumprimento do edital e sucessivas retificações alega que fez alinhamentos e que para a próxima fase do concurso (convocação para prova didática) convocaria os candidatos que deveriam ter sido incluídos. Segundo o Edital nº 036/2025, em seu Item 10.3.2, estabelece explicitamente o quantitativo de candidatos a serem convocados conforme o número de vagas ofertadas, acrescido dos empates na última colocação. No processo seletivo para vagas nº 35 701 - Informação e Comunicação (Desenvolvimento) - DE são convocados somente um dos candidatos da 136ª posição, e todos os outros empatados na posição, quantidade de pontos e habilitados NÃO FORAM RECONVOCADOS. Gerando indignação e sentimento de impotência nos demais candidatos, lançando uma mácula sobre o edital. Se uma banca não levar o sonho de ser concursado de cada candidato a sério, quem vai levar? Em quem poderemos confiar, o sentimento é de traição dos candidatos que estão em condições e não foram convocados, constantemente fazem retificações para corrigir problemas crassos de planejamento. Já enviei e-mail para a banca, para o IFPE e nada. obs: não consegui anexar o pdf do resultado das provas objetivas.

Solicitação

Que o MPF assim como entreviu nos outros problemas, volte a recomendar a funcern a cumprir o edital e pare de abusar da boa fé dos candidatos e do sonho dos mesmos.

Em síntese, de acordo com o manifestante, o IFPE teria cometido ilegalidade ao convocar para realizar a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico referente ao Cargo nº 35 701 - Informação e Comunicação (Desenvolvimento) - DE apenas um dos candidatos listados na 136ª posição, ignorando os demais candidatos empatados com a mesma nota.

Em análise ao edital, observa-se que o item 10.3.2 possui a seguinte redação:

10.3.2 Serão convocadas para a Prova Prática de Desempenho Didático-Pedagógico somente os candidatos que não tenham sido eliminados do Concurso Público, nos termos do subitem 10.2.24. deste Edital, dentro do limite do quantitativo descrito no quadro abaixo, acrescido dos candidatos em situação de empate aprovadas na última colocação na Nota da Prova Objetiva:

NÚMERO DE VAGAS POR EIXO PROFISSIONAL DE ATUAÇÃO	NÚMERO DE CANDIDATOS QUE REALIZARÃO A PROVA PRÁTICA DE DESEMPENHO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA					
	Ampla concorrência	PCD	PPP	PI	PQ	Total
1	10	10	06	02	02	30
2 ou 3	15	15	11	02	02	45
4	20	20	14	03	03	60
5 ou mais	25	25	17	04	04	75

O mesmo edital, em seu Anexo I, indica a disponibilização de 6 (seis) vagas para o eixo profissional de atuação de código 701 - Informação e Comunicação (Desenvolvimento), conforme a tabela a seguir transcrita (adaptada):

EDITAL REI/IFPE nº 036, DE 04 DE AGOSTO DE 2025

Anexo I - Quadro Demonstrativo de Vagas

Código do Eixo	Eixo Profissional de Atuação	Carga Horária Semanal	Número de Vagas (*)					Total	Titulação Exigida	Componentes Curriculares
			VCG	PCD	PPP	PI	PQ			
701	Informação e Comunicação (Desenvolvimento)	DE	3	1	2	-	-	6	Bacharelado em Ciência da Computação ou Bacharelado em Sistemas da Informação ou Bacharelado em Engenharia da Computação ou Bacharelado em Engenharia de Software ou Licenciatura em Computação ou Licenciatura em Informática ou Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou Superior de Tecnologia em Banco de Dados ou	Informática Básica; Informática Aplicada; Introdução a Sistemas de Informação; Fundamentos de Computação para Internet; Programação Orientada a Objetos; Algoritmos e Estrutura de Dados; Desenvolvimento de Sistemas/Aplicações; Desenvolvimento front-end e back-end; Web; Programação para Dispositivos Móveis; Banco de Dados; Engenharia de Software; Teste de Software;

Em leitura conjunta aos mencionados dispositivos editalícios, observa-se que o certame prevê a convocação de um total de 75 candidatos para a prova prática de desempenho didático-pedagógica para o cargo em questão, número que pode ser maior em caso de empate de candidatos - sendo 25 da ampla concorrência, 25 PCD (Pessoas com deficiência) e 17 PPP (Pessoas pretas e pardas).

Ao realizar o cruzamento dos dados disponíveis na página do concurso na internet[1] relativos ao resultado final da prova objetiva e às duas convocações de candidatos habilitados para a prova de desempenho didático-pedagógico - a primeira em 2.12.2025 e a segunda em 26.12.2025, a fim de atender às Recomendações nº 034/2025 e nº 041/2025, expedidas pelo MPF -, foi possível constatar que foram convocados, no total, 82 (oitenta e dois) candidatos, dentre os quais 54 (cinquenta e quatro) candidatos que figuraram na lista de aprovados na ampla concorrência.

Dada a divergência entre o número inicialmente previsto para convocação de candidatos na ampla concorrência (25) e o quantitativo final convocado (54), importa registrar que o edital do certame, além do disposto no item 10.3.2 quanto aos candidatos empatados, prevê a possibilidade de convocar candidatos da lista de ampla concorrência para preencher vagas remanescentes de PCD e PPP (itens 4.8.3 e 5.21.1. (PCD), o que, em tese, justificaria o grande número de candidatos convocados nessa categoria.[2]

O último convocado pela lista da ampla concorrência foi classificado na 61ª colocação, juntamente com todos os outros candidatos que com ele empataram.

Por sua vez, o representante, classificado em 136º lugar, alegou suposto descumprimento do edital por parte da banca organizadora, já que teria ficado empatado na mesma posição com outro candidato que, diferentemente dele, teria sido convocado para a fase seguinte.

Após a análise de toda a documentação relativa ao concurso, no entanto, foi possível identificar que o representante se insurge na verdade, contra a nomeação de candidato que, apesar de figurar na 136ª posição na lista da ampla concorrência, foi aprovado em 14º lugar na lista de PCD, ou seja, dentro do quantitativo previsto no item 10.3.2 no edital.

Ante o exposto, conclui-se que a irregularidade noticiada não se confirmou à luz dos elementos coligidos, motivo pelo qual, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, §4, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

(...)

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais."

Comunique-se ao representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, archive-se, nos termos do art. 5º, sendo dispensada, nesta última hipótese, a remessa dos autos à revisão da egrégia 1ª CCR, nos termos do seu Enunciado n. 25[3].

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1.^ <https://funcern.br/concursos/ifpe-docente-2025>.

2.^ Eventual descumprimento dos instrumentos normativos relativos às ações afirmativas mediante cotas não foi submetido à análise nestes autos, pois já é objeto de apuração, no âmbito do MPF, no Procedimento Preparatório n. 1.26.000.002352/2025-02, em trâmite na PRDC/PRPE, no bojo do qual foi expedida a Recomendação nº 034/2025.

3.^ Enunciado 25:ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR ζ Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento: a) tiver por base entendimento firmado em enunciado ou orientação da 1ª CCR e b) nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, salvo em caso de recurso ou por solicitação expressa, devidamente fundamentada, do membro oficiante.Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 11, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 25/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 58/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAÚJO, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 18ª Zona Eleitoral - VALENÇA DO PIAUÍ-PI, enquanto durar as FÉRIAS da Promotora Eleitoral Titular, DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO, no período de 12 a 22 de janeiro de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 25/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 13/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 33ª Zona Eleitoral - BURITI DOS LOPES-PI, enquanto durar as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR, no período de 12 a 31 de janeiro de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 26, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre licença do Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO para acompanhar pessoa da família nos dias 14 e 15 de janeiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO está de licença para acompanhar pessoa da família nos dias 14 e 15 de janeiro de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 14 e 15 de janeiro de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.30.001.000038/2026-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal presidir inquérito civil destinado a colher provas, apurar fatos e adotar medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a defesa e promoção dos interesses difusos, coletivos e sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que trata-se de Notícia de Fato instaurada em 05/01/2026;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Notícia de Fato nº 1.30.001.000038/2026-25, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o Notícia de Fato em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade apurar omissão do Exército brasileiro na garantia do direito à informação sobre a documentação referente à "Operação Rio", de 1994.

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010 do CSMPPF.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003442/2025-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal presidir inquérito civil destinado a colher provas, apurar fatos e adotar medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a defesa e promoção dos interesses difusos, coletivos e sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de 19 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO que o RBAC 90 disciplina as operações aéreas especiais realizadas por UAP, mantida a atribuição da ANAC para supervisão e fiscalização da Segurança Operacional. É dizer, a natureza estatal, policial ou militar da operação não afasta a incidência dos requisitos de Segurança Operacional, nem desatura a competência fiscalizatória da ANAC;

CONSIDERANDO que armas e munições, bem como materiais explosivos e dispositivos menos letais, caracterizam-se como artigos perigosos, motivo pelo qual o seu transporte sujeita-se a uma série de restrições, nos termos da Subparte S (artigos perigosos e produtos controlados embarcados) e Subparte T (armas e munições embarcadas) do RBAC 90;

CONSIDERANDO que o transporte e porte de munição em aeronaves operadas sob o RBAC 90 exigem atuação fiscalizatória ativa da ANAC, voltada a garantia da Segurança Operacional, mediante a adequação dos procedimentos de voo, de transporte dos produtos embarcados, de manutenção, da formação e do treinamento de tripulações das UAP;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003442/2025-70, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar irregularidades na atividade de regulação do uso de aeronaves pelos órgãos de polícia para a realização de operações policiais na região metropolitana do Rio de Janeiro, bem como sobre o papel exercido pela ANAC nessa atividade;

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010 do CSMPPF.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, a partir do encaminhamento de documentos oriundos da 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE NÍSIA FLORESTA, pelos quais se observa representação formulada pela pessoa jurídica R C F DE ALBUQUERQUE ("PEIXADA DA BEBEL"), representada pela Sra. Rosângela Costa Freire de Albuquerque, por meio da qual informou a existência de ocupações irregulares na Praia de Búzios, localizada em Nísia Floresta/RN.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000319/2025-65 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas

as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional;

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.008533/2025-22, instaurada para averiguar e monitorar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no município de Nonoai/RS;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas) para averiguar e monitorar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no município de Nonoai/RS.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) Autue-se e publique-se a Portaria;
- 2) Após, cumpra-se o item 2 do despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional;

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.008532/2025-88, instaurada para averiguar e monitorar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no município de Mormaço/RS;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas) para averiguar e monitorar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no município de Mormaço/RS.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) Autue-se e publique-se a portaria;
- 2) Após, cumpra-se o item 2 do despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 11/PRE/SC, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 67/2026, 68/2026, 69/2026, 131/2026 e 132/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de janeiro do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
29ª/São José	Vera Lúcia Butzke (dia 19)
7ª/Campos Novos	Raquel Betina Blank (de 14 a 16 e dias 19 e 20)
88ª/Blumenau	Débora Pereira Nicolazzi (dia 9)
100ª/Florianópolis	Havah Emília Piccini de Araújo (de 23 a 26)
30ª/São Bento do Sul	Fernanda Priorelli Soares Togni (dia 16)
44ª/Braço do Norte	Ana Maria Horn Vieira Carvalho (de 12 a 18)
73ª/Imbituba	Gabriela Cavalheiro Locks (de 1º a 3)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de janeiro do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
29ª/São José	João Carlos Teixeira Joaquim (dia 19)
7ª/Campos Novos	Alexandre Penzo Betti Neto (dia 14) Juliana Goulart Ferreira (dias 15 e 16 e dias 19 e 20)
88ª/Blumenau	Marcionei Mendes (dia 9)
30ª/São Bento do Sul	Gabriela Arenhart (dia 16)
73ª/Imbituba	Guilherme Brito Laus Simas (de 1º a 3)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 12, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com a indicação constante da Portaria ADE/MPSC nº 82/2026, RESOLVE:

Designar o Doutor José Geraldo Rossi da Silva Checchini, matrícula nº 658.928-6, ocupante do cargo de Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, para atuar nos autos do PJe nº 0600042-07.2024.6.24.0026, em tramitação na 26ª Zona Eleitoral da mesma Comarca, em razão do impedimento do Doutor Fabrício Franke da Silva.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

Autos nº 1.34.001.005504/2025-39

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005504/2025-39 tem por objetivo apurar denúncia vinculada pela matéria jornalística, do Jornal O Globo, que informava que, “após novamente ter fim decretado, Cracolândia volta a se formar à noite em São Paulo”, a fim de investigar falhas na política de saúde mental voltada para usuários de álcool e outras drogas nas cenas de uso no município de São Paulo e possível omissão do Ministério da Saúde.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar denúncia vinculada pela matéria jornalística, do Jornal O Globo, que informava que, “após novamente ter fim decretado, Cracolândia volta a se formar à noite em São Paulo”, a fim de investigar falhas na política de saúde mental voltada para usuários de álcool e outras drogas nas cenas de uso no município de São Paulo e possível omissão do Ministério da Saúde.

FICA DETERMINADO, ainda: sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.005504/2025-39, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4/2023, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO. Ref: Notícia de Fato nº 1.35.000.000837/2023-82.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO a reconhecida influência positiva das ações de saneamento, a exemplo da coleta e tratamento adequado dos resíduos sólidos, com redução de custos, para a promoção, recuperação e manutenção da saúde e do bem-estar da população, da fauna e da flora, da preservação do meio ambiente equilibrado e hígido, em especial do solo, ar e água, além da geração de renda decorrente do reaproveitamento, reuso e reciclagem do lixo, gestão essa intrinsecamente ligada à competência constitucional para organizar os serviços públicos de interesse local, prevista no inciso V do artigo 30, conferida aos municípios, e esquadrihada no artigo 3º da PNRS – Lei 12.305/2010, verbis;

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...] II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

[...] V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

[...] VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

[...] VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

[...] X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;(...)"

CONSIDERANDO temerário o funcionamento do lixão no Campus do IFS em Poço Redondo/SE nos atuais moldes, a não adoção das medidas razoáveis e exequíveis para uma melhor gestão da área visando à redução de danos ambientais e sociais, bem como a reunião realizada no dia 15 de março de 2022 com os prefeitos municipais da região que tratou, dentre outros assuntos, da instalação do Aterro Sanitário em Canindé do São Francisco;

CONSIDERANDO que tal proceder pela autarquia federal e pelo ente público municipal importa em atuação contrária aos princípios da legalidade e eficiência, impostas constitucionalmente aos gestores públicos, sujeitando-os às sanções administrativas e judiciais na medida em que manter lixões é, em última análise, descumprir frontalmente os termos de diversas políticas públicas inter-relacionadas, como as de saúde, do meio ambiente e de gestão das cidades;

CONSIDERANDO, de modo especial que, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010, há mais de 10 anos, teve seu marco temporal para desativação desses equipamentos e sua substituição por aterros sanitários, previsto inicialmente para 2014, enlastecido em até 10 anos, fixado entre 2020 e 2024 - a depender da população do respectivo território

CONSIDERANDO que a FPI/SE/2023 é realizada na região do baixo São Francisco e, em que pese o Município de Poço Redondo não está dentre as cidades alvos, fica localizado vizinho a Monte Alegre;

CONSIDERANDO a existência, no Município de Poço Redondo, de um lixão a céu aberto no terreno de propriedade do Instituto Federal de Sergipe-IFS (autarquia federal) no Campus de Poço Redondo/SE;

CONSIDERANDO o interesse do Ministério Público Federal em resolver o problema de modo a promover a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado que garanta a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO a reunião que ocorreu no dia 15 de março de 2022 nas instalações do Instituto Federal de Sergipe – Poço Redondo e contou com a presença de prefeitos e secretários do Meio Ambiente dos municípios de Nossa Senhora da Glória, Monte Alegre, Porto da Folha, Poço Redondo, Canindé de São Francisco, Feira Nova, Gararu e da equipe do projeto AGROIFNORDESTE executado no campus Poço

Redondo. Na referida reunião tratou-se da instalação do Aterro Sanitário em Canindé do São Francisco; Instalação da Unidade de Transbordo na Região; Obrigatoriedade e Proposições para o encerramento dos Lixões da Região e Parceria com a ANNAMA para o fortalecimento da Gestão Ambiental nos municípios;

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 11 de julho de 2023 com a Procuradora da República Aldirla Pereira de Albuquerque, prepostos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe-IFS/SE - Marcos Alexandre Noronha de Brito, Ruth Sales Gama de Andrade, Irineia Rosa do Nascimento -, e o Procurador Federal da AGU, Gustavo Amarante, para tratar da área utilizada para depósito de resíduos sólidos pelo Município de Poço Redondo em terreno doado ao IFS/SE, onde funciona o Campus de Poço Redondo-SE;

CONSIDERANDO que no dia 03 de agosto de 2023 os Coordenadores da FPI/SE/2023 promoveram a interdição do lixão do Município de Poço Redondo/SE, localizado em terreno doado ao IFS/SE;

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 07 de agosto de 2023 com a Procuradora da República Aldirla Pereira de Albuquerque, a Prefeita do Município de Poço Redondo Aline dos Santos Vasconcelos e o Secretário de Obras do Município José Alisson Silva de Paula na qual foi firmado o Pacto de Preservação Ambiental (PR-SE-00033354/2023), comprometendo-se a Prefeita de Poço Redondo/SE a cumprir os compromissos assumidos no referido documento nos prazos estipulados;

CONSIDERANDO o OFÍCIO Nº 093/2023 do gabinete da Prefeita de Poço Redondo/SE informando que as atividades do lixão localizado no Campus do IFS/Poço Redondo encontram-se suspensas e que o município está destinando os resíduos sólidos para o aterro sanitário da empresa Alagoas Ambiental em Delmiro Gouveia/AL. Foi ressaltado ainda que estão sendo empreendidos esforços para aquisição de uma área apropriada destinada a construção de um transbordo;

RESOLVE:

I- Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do o Pacto de Preservação Ambiental (PR-SE-00033354/2023) firmado entre o Ministério Público Federal em Sergipe e o Município de Poço Redondo/SE, em atendimento ao disposto na Política Nacional dos Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010;

Devem constar na capa do PA os seguintes dados:

RESUMO: acompanhar o cumprimento do Pacto de Preservação Ambiental (PR-SE-00033354/2023) firmado entre o Ministério Público Federal em Sergipe e o Município de Poço Redondo/SE, em atendimento ao disposto na Política Nacional dos Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010

DISTRIBUIÇÃO: 12º OFÍCIO DA PR/SE - Tutela Coletiva

CÂMARA: 4ª CÂMARA – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

II- Determinar a nomeação dos servidores em exercício no 12º Ofício da PR/SE para funcionarem como Secretários no presente feito, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

IV- Após os registros de praxe:

1. Diante da denúncia de violação da cancela de acesso a área do lixão irregular interditado pela FPI/SE/2023 em terreno de propriedade do IFS/SE (Digi-Denúncia 20230062358/2023 - PR-SE-00035413/2023), contate-se à Diretora-Geral do IFS/Campus de Poço Redondo;

2. Reitere-se o Ofício nº 431/2023 (PR-SE-00036130/2023) enviado à Prefeita Municipal de Poço Redondo solicitando que informe as medidas adotadas pela municipalidade para impedir o acesso a área interditada.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República 12º Ofício da PR/SE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 79/2025/PRTO/GABPR3, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000238/2025-93. Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985).

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000238/2025-93; e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

3. CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório-PP nº 36.000.000238/2025-93 - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

4. CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

5. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

6. CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000238/2025-93, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo, resolve:

7. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar irregularidades na execução de obras do Programa Proinfância no Município de Palmas-TO.

8. Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

9. Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

- 9.1 cumpra-se o despacho de instauração retro;
- 9.2 remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 9.3 comunique-se ao órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.
10. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Procurador da República
em Substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 10/2026
Divulgação: quinta-feira, 15 de janeiro de 2026 - Publicação: sexta-feira, 16 de janeiro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**